



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.906813/2011-94
ACÓRDÃO	1002-004.152 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

Resta confirmada pelo CARF a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, acolho o relatório da DRJ, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 3 a 9), contra despacho decisório (fls. 2) que não reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004.

As parcelas formadoras do crédito foram confirmadas, exceto as estimativas parceladas, essas confirmadas em valor menor do que o informado em Per/Dcomp.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade, alega:

1. A tempestividade do recurso, eis que teria tomado ciência do despacho decisório por correspondência recebida em 24/11/2011.
2. Nulidade do despacho por falta de fundamentação legal.
3. Impossibilidade de se glosar estimativa paga ou confessada em parcelamento regularmente concedido.

A 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 10-64.146 (fls. 161/163), em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 15/04/2019 (fl. 167) e, inconformada com a decisão prolatada, e em 15/05/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 170/175), onde argumenta o seguinte:

- Assevera acerca da tempestividade do Recurso Voluntário e embora não tenha sido conhecida a manifestação de inconformidade que originou o presente processo, pretende-se por esta via discutir justamente o equívoco cometido pelo acórdão recorrido ao declará-la, cabendo o exame do mérito das alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade tão somente por conta do que dispõe o §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- Afirma que a Manifestação de Inconformidade foi julgada intempestiva, com base em um aviso de recebimento que nem sequer é identificada com nome e sobrenome, faltando-lhe a sua assinatura no campo a ela destinado;
- Não se nega que neste AR digital esteja o número de controle correspondente ao do despacho decisório então impugnado, mas a Recorrente não reconhece a pessoa (que nem sequer assinou o AR) e mais, o decurso de quase oito anos entre o oferecimento da Manifestação de Inconformidade e seu julgamento, atenta contra o direito constitucional de ampla defesa da Recorrente, pois sequer pode rastrear o AR pelos correios, que não se reconhece como válido;
- Somente foi intimada na data em que consignou em sua Manifestação de Inconformidade;
- Traz questionamentos acerca da prescrição e da homologação tácita da compensação e busca da verdade real.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, portanto, dele tomo conhecimento quanto ao tópico da tempestividade da impugnação.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, a Recorrente afirma não reconhecer a validade do Aviso de Recebimento, por ausência de assinatura da suposta pessoa que recebeu a correspondência em questão e que somente foi intimada na data em que consignou em sua Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, referida alegação não procede, conforme será a seguir demonstrado.

Nos termos em que disciplinado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a impugnação da contribuinte é de trinta dias, contados da data da intimação:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Nos termos dispostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Manifestação de Inconformidade obedecerá o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 74.[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Recorrente foi cientificada do despacho decisório em 22/11/2011 (terça-feira) conforme se destaca da imagem do Aviso de Recebimento (fl. 143), a seguir colacionada:



CORREIOS AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A RUA INPA, 186 CENTRO 36730-000 PIRAPETINGA MG AR 009805116 RF 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização 23.524.952/0001-08 UA: 06.104.01 PER/DCOMP - SCC		Correspondências RECEBIMENTO 23 NOV 2011
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Retornado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Giselle O. B. S.		RUBRICA E MANEJO DO CARTEIRO _____ DATA ENTREGA 22/11/2011 Nº DOC. DE IDENTIDADE 326180181

Imprimir

Fechar

Desta forma, o prazo de 30 dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade se encerraria em 22/12/2011. No entanto, a contribuinte protocolizou sua Manifestação em 26/12/2011 (fls. 03), configurando-se a intempestividade.

Cabe ainda esclarecer que no caso de intimação por via postal, não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal do destinatário, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte, conforme entendimento já sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, tendo em vista que a Recorrente não apresentou a Manifestação de Inconformidade no prazo de trinta dias após a notificação do despacho decisório, correta a

decisão proferida pela DRJ no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada, em face da sua intempestividade.

Resta, assim, prejudicada a análise das demais matérias apresentadas no Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, apenas quanto ao questionamento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto